



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 43/2021



Autoriza o Poder Executivo a fixar o percentual de descontos na Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais para o Fundo de Previdência do Servidor - FUNPREV.

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, a partir da data de publicação desta Lei, o percentual de descontos na contribuição previdenciária para o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais - FUNPREV.

§ 1º - Incidirá contribuição previdenciária de 14% sobre a remuneração dos servidores ativos do Município.

§ 2º - Incidirá contribuição previdenciária de 14% sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo Fundo de Previdência, quando o valor exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º - Incidirá contribuição previdenciária de 14% da cota patronal da Administração Pública Direta do Município de Piratini sobre o valor da folha de pagamento dos servidores públicos ativos do FUNPREV.

§ 4º No caso da cota patronal sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos inativos e pensionistas, incidirá 14% quando o valor exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 2º - As alíquotas de que tratam o art. 1º, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º desta Lei, entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Parágrafo Único - Fica mantida, até o prazo de que trata no caput, a exigência das alíquotas de contribuição vigentes na Lei 1875/2018.

Art. 3º O As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada secretaria.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 1875, de 01 de outubro de 2018.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor:

VOTOS  
5 A FAVOR  
2 CONTRA  
1 ABSTENÇÃO

APROVADO  
Em 01/11/2021  
Manoel Rodrigues  
Presidente

REGISTRADO  
09/11/2021  
Sérgio Manoel de Castro  
Presidente



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

I - Em relação ao artigo 1º, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior a sua publicação.

II- Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,**

**EM**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Autoriza o Poder Executivo a fixar o percentual de descontos na Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais para o Fundo de Previdência do Servidor – FUNPREV.**

Cabe, inicialmente mencionar, que a Lei Municipal 1.875/2018, de 01/10/2018 é a Lei em vigor que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos Municipais de Piratini.

Em seu art.1º da Lei 1.875/2018 trata sobre os recursos que constituem o RPPS, especialmente em relação as alíquotas de contribuições previdenciárias, onde em seu parágrafos 1º e 2º trata da contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas a razão de 11% (onze por cento);

Já nos parágrafos 3º e 4º, trata da contribuição patronal da Prefeitura, mais precisamente no percentual de 12,29% (doze, vinte e nove por cento);

Estes percentuais já são aplicados desde a implantação da Lei Municipal 1.875/2018, no entanto sempre amparados com base no cálculo atuarial efetuado por empresa especializada que é feito anualmente, cujos percentuais permaneceram inalterados até então.

Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019 de 12/11/2019 e publicada em 13/11/2019, que "Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias" os Municípios estão obrigados a cumprir regras com base nesta legislação, entre elas em relação as alíquotas de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, o qual ficou estipulado em 14% (quatorze por cento).

Tendo em vista que a contribuição do Ente (Município) não pode ser inferior ao do servidor, este também deverá ser de no mínimo 14% (quatorze por cento).

Assim, faz-se necessário alterar as alíquotas de custeio de 11% para 14%, previstos no art.1º, parágrafos 1º e 2º, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como os parágrafos 3º e 4º da parte patronal, também de 12,29% para 14%.

Por fim, vale dizer que a Portaria Ministerial de nº 1.348/2019, de 03/12/2019 estabeleceu prazo até 31/07/2020 para o cumprimento e adequações em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente no tange aos Municípios, mediante comprovação à Secretaria Especial de Previdência Social, sendo:

- a) vigência de Lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS;
- b) Encaminhamento e comprovação dos documentos que trata estas alterações, relativo ao exercício de 2020.



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Por outro lado, ainda, em não cumprindo estas determinações iniciais, poderá ser cancelado a emissão da CRP- Certificado de Registro Previdenciário, por parte do Ministério da Previdência o que poderá ensejar a inscrição no CAUC/CADIM e o respectivo cancelamento de verbas e repasses ao Município.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência, urgentíssima**.

Piratini, 29 de outubro de 2021.

  
Marcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

**OBJETO: PROJETO DE LEI ADEQUAÇÃO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo a fixar o percentual de descontos na Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais para o Fundo de Previdência do Servidor – FUNPREV.”

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer, o qual visa a dispor sobre o percentual de descontos na Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais para o Fundo de Previdência do Servidor – FUNPREV.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante salientar que a análise realizada em relação à proposta legislativa apresentada não se relaciona ao mérito do projeto a ser apreciado, mas sim aos seus aspectos constitucionais e legais.

O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda



Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Nota-se que o supracitado dispositivo Constitucional informa que cabe ao Município, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, a adequação do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

A Lei Orgânica do Município de Piratini, em seu artigo 56, prescreve:

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, bem como decretos e regulamentos para sua fiel execução.

V - vetar projetos de Lei, totalmente ou parcialmente;

(...)

Portanto, *in casu*, foi observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

A justificativa informa que o Projeto de Lei em tela visa adequar o Regime Próprio de Previdência Social no âmbito do Município de Piratini à Reforma Previdenciária estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Dentre as obrigações impostas por decorrência da citada Emenda Constitucional, cumpre destacar a disposição do art. 11, EC n.º 103/19, que elevou a alíquota do funcionalismo efetivo federal para 14%.



Por sua vez, o art. 3º da Lei Federal 9.717/98 c.c. o § 4º do art. 9º da EC nº 103/19 dispõe que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos municipais para os respectivos regimes próprios de previdência social "não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União".

Assim sendo, a partir da vigência da EC nº 103/19 o município se vê obrigado a revisar a alíquota normal de contribuição do servidor visando cumprir com sua obrigação disposta no citado §4º do art. 9º da EC 103/19.

Da mesma forma, por disposição do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, a contribuição do respectivo ente "não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo", de modo que, neste aspecto, salutar a elevação proporcional de tal alíquota patronal.

Ainda, dentre as obrigações impostas por decorrência da citada Emenda Constitucional, cumpre destacar as disposições do art. 9º, da EC nº 103/19, que limitou o rol dos benefícios do regime próprio de previdência social apenas às aposentadorias e pensões, além de regram que "os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo" (§2º, art. 9º, EC nº 103/19).

Assim sendo, a partir da vigência da EC nº 103/19, o município se vê obrigado a adequar sua legislação interna visando cumprir com sua obrigação disposta no art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/19.

Sendo assim, se constata que as determinações na norma supra são imposições do ente federativo, sendo correto o envio do presente projeto de lei para apreciação da Câmara de Vereadores do Município.



### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que o presente Projeto de Lei visa adequar o Regime Próprio de Previdência Social de Piratini em face da reforma previdenciária estabelecida na Emenda Constitucional 103/2019, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Piratini, 02 de novembro de 2021.

**Lucas Wachholz**  
**Assessora Jurídica - OAB/RS 112.596**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

**Parecer Jurídico nº. 111/2021**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 41/2021

**Autoria:** Executivo Municipal – Prefeito Municipal

**Ementa:**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR O PERCENTUAL DE DESCONTOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR – FUNPREV.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 41/2021, de 03 de novembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva autoriza o Poder Executivo a fixar o percentual de descontos na contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais para o Fundo de Previdência do Servidor – FUNPREV.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA


### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre autorização ao Poder Executivo para fixar o percentual de descontos na contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais para o Fundo de Previdência do Servidor – FUNPREV e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Acompanha o projeto de lei Parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, cuja fundamentação se filia esta assessoria.

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44.933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

## 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 29 de novembro de 2021

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

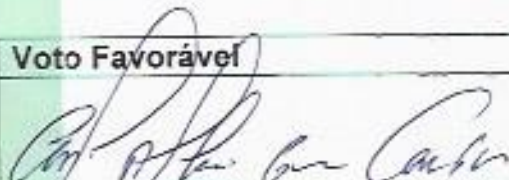
Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

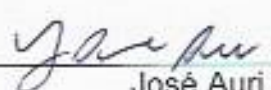
Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°41/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°41/2021, que – "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR O PERCENTUAL DE DESCONTOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FUNPREV"


Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão  
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares – Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Miriam-Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão  
Vereadora do MDB

Piratini, 01 de dezembro de 2021.

